



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 439, DE 2017

(Do Sr. Efraim Filho)

Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para disciplinar o processo de equacionamento de planos de previdência complementar deficitários, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº109, de 29 de maio de 2001, para disciplinar o processo de equacionamento de planos deficitários de previdência complementar de entidades fechadas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 21.** O resultado deficitário dos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, observada a necessidade do equilíbrio atuarial dos planos.

.....
....

§ 4º A demonstração contábil do resultado deficitário será, obrigatoriamente, decomposta em parcelas decorrentes dos seguintes fatores:

- I- aspectos atuariais;
- II- variações macroeconômicas;
- III- contingências arbitrais ou judiciais, de origem trabalhista, societária, previdenciária ou de investimentos;
- IV- provisão para perdas de investimentos decorrentes de atos de natureza temerária ou fraudulenta;
- V- provisões para perda de investimentos decorrentes de outros fatores.

§ 5º O equacionamento previsto no caput será executado:

- I- Obrigatoriamente, com base nas parcelas equivalentes aos incisos I, II e V do §4º;
- II- Facultativamente, para as parcelas relativas aos itens III e IV do §4º.

§ 6º Para fins do disposto no inciso IV do §4º, consideram-se:

I – atos de natureza fraudulenta: aqueles que utilizam qualquer técnica, expediente ou artifício para desobedecer normas ou para simular ou dissimular resultados, mutações ou situações patrimoniais, efetivos ou esperados, por meio de falsidade, omissão ou imprecisão; e

II – atos de natureza temerária: aqueles que implicam em assunção de riscos não compatíveis com os retornos esperados, ambos apurados com aplicação de técnicas consagradas de cálculo probabilístico, ou em desrespeito a limites

legais ou normativos, e que tenham repercussão efetiva ou esperada sobre o patrimônio de Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 7º Nos casos de desfecho judicial ou arbitral definitivo que envolvam as hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 4º, que resultem em reparação financeira à entidade fechada de previdência complementar, os valores serão revertidos de forma a recompor o equilíbrio atuarial do plano de equacionamento de déficit, sempre de forma mais favorável aos participantes e assistidos.

§ 8º As contribuições extraordinárias de que trata o Inciso II do Parágrafo único do art.19 não poderão superar a proporção máxima de 12% da remuneração bruta de participantes e assistidos, salvo na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial no prazo previsto no §10º.

§ 9º As contribuições extraordinárias de que trata o Inciso II do Parágrafo único do art. 19 terão o mesmo tratamento tributário daquelas contribuições normais vertidas para entidades de previdência complementar, conforme disposto no art. 69, em termos de incentivo fiscal.

§ 10º O prazo máximo para cobrança das contribuições correspondentes ao equacionamento dos planos de previdência complementar que incorreram em déficit equivale ao dobro da duração do passivo do respectivo plano, observado o disposto no § 5º do art. 21.

.....” (NR)

Art. 3º O disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, se aplicará retroativamente aos resultados apurados nos exercícios referentes aos últimos 05 (cinco) anos, contados a partir da data de promulgação desta Lei Complementar.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar será regulamentado na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que disciplina o Regime de Previdência complementar no País, representou um passo fundamental na gestão dos Fundos de Pensão de Previdência Complementar, visando assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios instituído por essas entidades.

No entanto, passado mais de 16 anos de vigência, faz-se necessário promover aprimoramentos nessa legislação, visando o fortalecimento do regime de previdência complementar, bem como a proteção dos interesses dos participantes e assistidos nos processos de equacionamento de planos deficitários.

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão, instalada em 2015 na Câmara dos Deputados e destinada a investigar indícios de aplicação incorreta dos recursos e de manipulação na gestão de fundos de previdência complementar de funcionários de estatais e servidores públicos ocorridas entre 2003 e 2015, corroboram com essa visão ao revelar, com riqueza de detalhes, diversos episódios que configuraram verdadeiros atos de gestão temerária, e mesmo fraudulenta, no âmbito dos Fundos de Pensão examinados, a saber: PREVI, PETROS, POSTALIS e FUNCEF.

O patrimônio administrado pelos fundos de pensão já superou, em 2017, a marca de R\$ 800 bilhões, configurando cerca de 13% do Produto Interno Bruto do Brasil, o que reforça sua relevância econômica, e ao mesmo tempo, seu poder de atratividade para toda sorte de cobiça.

Atualmente, cerca de 80 entidades fechadas de previdência complementar apresentam déficits, registrando um volume de cerca de R\$70 bilhões, distribuídos em cerca de 200 planos.

Sob o ponto de vista dos participantes que se encontram na ativa, bem como para aposentados e pensionistas que vivem sob a aflição das cobranças extraordinárias em seus planos de previdência complementar, o modelo vigente de apuração e realização dos planos de equacionamento de déficits em fundos de pensão é considerado injusto e tem até levado entidades que os representam a acionar a justiça e suas representações para evitar os equacionamentos motivados pelas seguintes razões: a) são obrigados a pagar por um desequilíbrio que, na maior parte dos casos, não deram origem; b) são testemunhas e vítimas de diversas operações danosas ao patrimônio destas entidades, cujo equacionamento visa reparar; e c) veem-se pressionados por sucessivos e crescentes planos de equacionamento, destinando parcela crescente de suas modestas remunerações a tal destinação, sem nenhum limite legal para a amplitude desse alcance.

Como exemplos, há fundos de pensão, como a FUNCEF e o POSTALIS, no qual seus participantes se encontram na iminência da cobrança do terceiro equacionamento, sem que tais aportes extraordinários repercutam em significativo reequilíbrio, trazendo assim um horizonte nebuloso sobre sua extensão.

Outro grande fundo de pensão, o PETROS, dos funcionários da Petrobrás, recentemente, também está passando por um processo de equacionamento, em função do déficit de R\$ 22,6 bilhões acumulados nos anos de 2013, 2014 e 2015, do

Plano de benefício da entidade. Os participantes e aposentados da Petros terão de colocar, conjuntamente, R\$ 14 bilhões, ao longo de 18 anos, a partir de contribuições adicionais que variam de 3,2 % a 26,9%, de acordo com o salário.

As normas vigentes para apuração e efetivação dos planos de equacionamento possuem um desenho construído a partir de leis complementares e normas infralegais, editadas pelo CNPC - Conselho Nacional de Previdência Complementar.

Na Lei Complementar nº 109, de 2001, há previsão da observância da proporcionalidade das contribuições ordinárias para apuração da contribuição extraordinária. Consta, ainda, a previsão de abatimento das contribuições devidas e dos valores eventualmente recuperados pelas EFPC, oriundo de ações judiciais ou administrativas.

No âmbito da regulação infralegal, as resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPc), em especial das Resoluções CNPC nº 22 e nº 23, de 2015, apresentam o principal detalhamento das regras de apuração e cobrança do equacionamento.

Em relação ao interstício entre a apuração do déficit e a aprovação do plano de equacionamento, as resoluções determinam o final do exercício subsequente, que seria o máximo de 14 meses, considerando 60 dias após a aprovação do Conselho Deliberativo da EFPC; O prazo de amortização é definido com uma vez e meia a *duration* do plano; e para equacionamento parcial: o montante que superar a margem de tolerância para déficit não equacionado: $1\% \times (\text{duração média do passivo} - 4) \times \text{provisão matemáticas}$.

Considerando os aspectos anteriormente apontados, as mudanças ora propostas alcançam seis aspectos fundamentais.

Inicialmente estabelece a obrigatoriedade de decomposição do déficit em cinco grandes segmentos de causas, a saber: atuariais, macroeconômicas, contingências jurídico-arbitrais, e provisões para perdas de investimentos decorrentes de atos de gestão temerária ou fraudulenta e de outros fatores.

Também faculta o sobrestamento, para fins de cobrança extraordinária, das parcelas decorrentes de causas jurídico – arbitral e as oriundas de perdas de investimentos, até seu deslinde decisório

Além disso, cria um teto para desconto das remunerações brutas de participantes e assistidos, equivalente ao máximo de 12% desses valores, alíquota estabelecida em razão do tratamento de incentivo fiscal previsto legalmente por parâmetro análogo.

Outra medida estabelece tratamento tributário igualitário para as contribuições normais e extraordinárias vertidas para as entidades de previdência complementar.

Também estabelece o dobro da duração do passivo como prazo máximo de cobrança das contribuições, para o equacionamento dos planos de previdência complementar que incorrerem em déficit.

Por fim, prevê a retroatividade de seus efeitos, a contar dos resultados apurados no exercício de 2012.

Com esse conjunto de medidas, propõe-se um tratamento mais razoável e protetivo para participantes e assistidos, que são notoriamente hipossuficientes nessa relação, além de objetivar que as eventuais responsabilidades de terceiros, incluindo-se aí atos cometidos por dirigentes de entidades que deram causa aos déficits apurados, sejam devidamente apuradas para só então serem cobradas, a quem de direito.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

EFRAIM FILHO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II **DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

Seção I **Disposições Comuns**

.....

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o

repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

.....

.....

RESOLUÇÃO CNPC Nº 22 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

(Publicado no DOU nº 231, de 03 de dezembro de 2015, seção 1)

Altera a Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008 e o Regulamento anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14 e 17 do Regimento Interno e com fundamento no art 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 20ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 2015, **RESOLVEU**:

Art. 1º A Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

II - os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos do plano de benefícios, nos termos da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004;

.....

IV - os parâmetros técnico-atuariais estabelecidos na Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006; e

.....” (NR)

“Art. 7º O resultado superavitário do plano de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência para garantia dos benefícios contratados, em face de eventos futuros e incertos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das provisões matemáticas ou até o limite calculado pela seguinte fórmula, o que for menor:

Limite da Reserva de Contingência = $[10\% + (1\% \times \text{duração do passivo do plano})] \times \text{Provisão Matemática}$.

.....

.....

RESOLUÇÃO CNPC Nº 23 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

(Publicado no DOU nº 231, de 03 de dezembro de 2015, seção 1)

Altera a Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, estabelecendo regras de aplicação exclusiva aos planos de benefícios instituídos por instituidor.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14 e 17 do Regimento Interno e com fundamento no art 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 20ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 2015, **RESOLVEU**:

Art. 1º A Resolução nº 6, de 30 de outubro de 2003, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. No caso de plano de benefício instituído por instituidor, o regulamento deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de no mínimo trinta e seis meses, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios.

§ 1º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios de que trata o caput, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência previsto no caput, contado da data do respectivo aporte.

.....

§ 3º Os valores que compõem o saldo de conta do participante de plano de benefícios instituído por instituidor, decorrentes das contribuições normais previstas no plano de custeio, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do plano de benefícios, observado o prazo de carência previsto em seu regulamento.

§ 4º O regulamento de plano de benefícios instituído por instituidor deverá facultar, a qualquer tempo, ao participante o resgate das seguintes parcelas do seu saldo de conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano de benefícios:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
